

*Guimarães — Manuel Carlos Quintão Meireles — José Barcelar Behiano — Gustavo Cordeiro Ramos — Pedro de Castro Pinto Bravo.*

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

### Portaria n.º 5:986

Tendo sido fixado em cinco, pelo decreto n.º 16:556, de 2 do corrente mês de Março, o número de officios do juízo de direito da comarca da Figueira da Foz, e achando-se actualmente vago o lugar de escrivão do quarto officio da mesma comarca, pela demissão do bacharel António Fernandes Tomás Lopes da Cruz: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos do § único do artigo 284.º e artigo 4.º das disposições transitórias do Estatuto Judiciário (decreto n.º 15:344, de 10 de Abril de 1928), que passe para o quarto officio do juízo de direito da comarca de Figueira da Foz o actual escrivão do sexto officio do mesmo juízo, Joaquim Augusto de Azevedo Correia; que fique desde já extinto o referido sexto officio, devendo o respectivo cartório ser distribuído pelos cinco officios que ficam subsistindo; que o official de diligências do actual quarto officio, Joaquim Sêco Lérias Júnior, continue no mesmo lugar; que o official de diligências do sexto officio, agora extinto, Francisco Mendes de Azevedo, fique sem officio, mas prestando serviço, até que no mesmo juízo se dê a primeira vaga; e que, enquanto existirem seis officios de diligências, seja o respectivo serviço de todo o juízo por elles distribuído igualmente, conforme determinação do juiz de direito.

Paços do Governo da República, 6 de Março de 1929.— O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Mário de Figueiredo.*

### Portaria n.º 5:987

Atendendo a que o pároco da freguesia de Gémeos, concelho de Celorico de Basto, padre Joaquim Coutinho de Sousa, se acha impossibilitado de passar as certidões do registo paroquial daquela freguesia, de cujo arquivo é legítimo detentor; mas considerando que nem o Código do Registo Civil, nem a lei de 10 de Julho de 1912 enunciam aquella circunstância como causas legais da perda daquela detenção, e, pelo contrário, a justiça e equidade persuadem, pelos direitos adquiridos, que no caso devem ficar salvaguardados por uma providência especial: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministério da Justiça e dos Cultos, que, durante a alludida impossibilidade, as certidões do registo paroquial da freguesia de Gémeos possam ser passadas pelo official do registo civil de Celorico de Basto ou seu ajudante, entendendo-se aquele funcionário com o respectivo pároco quanto à compensação material deste serviço.

Paços do Governo da República, 5 de Março de 1929.— O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Mário de Figueiredo.*

### 2.ª Repartição (Cultos)

### Portaria n.º 5:988

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos dos artigos

10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, que à corporação encarregada do culto católico na freguesia de Revelhe, concelho de Fafe, distrito de Braga, sejam entregues, em uso e administração, a igreja paroquial e as capelas de S. Sebastião e de S. João, com suas dependências, móveis, paramentos e alfaias, bens estes oportunamente arrolados por efeito da lei de 20 de Abril de 1911, cuja entrega será feita, mediante inventário, pelas entidades a quem está actualmente confiada a sua guarda ou administração, com intervenção do administrador do concelho.

A corporação cultural declarará, no competente auto de entrega, que se responsabiliza pelas despesas anuais com a guarda, conservação e reparação dos bens que recebe, ficando obrigada a apresentar no Ministério da Justiça e dos Cultos um duplicado do referido auto de entrega, no prazo de três meses.

Esta entrega caducará caso se dê a hipótese do artigo 13.º do decreto n.º 11:887, ou se deixarem de ser cumpridas as obrigações aqui consignadas, nos prazos marcados, que começam a decorrer desde a publicação deste diploma.

Paços do Governo da República, 2 de Março de 1929.— O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Mário de Figueiredo.*

### Portaria n.º 5:989

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, que à corporação encarregada do culto católico na freguesia de S. Gens, concelho de Fafe, distrito de Braga, sejam entregues, em uso e administração, a igreja paroquial e as capelas do Santo Amaro, Santa Bárbara, S. João e S. Frutuoso, com suas dependências, móveis, paramentos e alfaias, bens estes oportunamente arrolados por efeito da lei de 20 de Abril de 1911, cuja entrega será feita, mediante inventário, pelas entidades a quem está actualmente confiada a sua guarda ou administração, com intervenção do administrador do concelho.

A corporação cultural declarará, no competente auto de entrega, que se responsabiliza pelas despesas anuais com a guarda, conservação e reparação dos bens que recebe, ficando obrigada a apresentar no Ministério da Justiça e dos Cultos um duplicado do referido auto de entrega, no prazo de três meses.

Esta entrega caducará caso se dê a hipótese do artigo 13.º do decreto n.º 11:887, ou se deixarem de ser cumpridas as obrigações aqui consignadas, nos prazos marcados, que começam a decorrer desde a publicação deste diploma.

Paços do Governo da República, 2 de Março de 1929.— O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Mário de Figueiredo.*

### Portaria n.º 5:990

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, que à corporação encarregada do culto católico na freguesia de Serafão, concelho de Fafe, distrito de Braga, sejam entregues, em uso e administração, a igreja paroquial e as capelas de Nossa Senhora de Lourdes e de S. Gonçalo, com suas dependências, móveis, paramentos e alfaias, bens estes oportunamente arrolados por efeito da lei de 20 de Abril de 1911, cuja entrega será feita, mediante inventário, pelas entidades a quem está actual-

mente confiada a sua guarda ou administração, com intervenção do administrador do concelho.

A corporação cultural declarará, no competente auto de entrega, que se responsabiliza pelas despesas anuais com a guarda, conservação e reparação dos bens que recebe, ficando obrigada a apresentar no Ministério da Justiça e dos Cultos um duplicado do referido auto de entrega, no prazo de três meses.

Esta entrega caducará caso se dê a hipótese do artigo 13.º do decreto n.º 11:887, ou se deixarem de ser cumpridas as obrigações aqui consignadas, nos prazos marcados, que começam a decorrer desde a publicação deste diploma.

Paços do Governo da República, 2 de Março de 1929.— O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Mário de Figueiredo*.

#### Portaria n.º 5:991

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, que à corporação encarregada do culto católico na freguesia de Travanca, concelho da Feira, distrito de Aveiro, sejam entregues, em uso e administração, a igreja matriz, adro, dependências e objectos de culto e o terreno anexo à antiga residência paroquial, com a superfície de 95<sup>m</sup>2,68, bens estes oportunamente arrolados por efeito da lei de 20 de Abril de 1911, cuja entrega será feita, mediante inventário, pelas entidades a quem está actualmente confiada a sua guarda ou administração, com intervenção do administrador do concelho.

A corporação cultural declarará, no competente auto de entrega, que se responsabiliza pelas despesas anuais com a guarda, conservação e reparação dos bens que recebe, ficando obrigada a apresentar no Ministério da Justiça e dos Cultos um duplicado do referido auto de entrega, no prazo de três meses.

Esta entrega caducará caso se dê a hipótese do artigo 13.º do decreto n.º 11:887, ou se deixarem de ser cumpridas as obrigações aqui consignadas, nos prazos marcados, que começam a decorrer desde a publicação deste diploma.

Paços do Governo da República, 1 de Março de 1929.— O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Mário de Figueiredo*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

2.ª Repartição

### Decreto n.º 16:574

Considerando que se torna necessário inscrever devidamente no orçamento do Ministério das Finanças decretado para o corrente ano económico de 1928-1929 a importância necessária para ocorrer ao pagamento dos encargos do empréstimo de 9:951.000\$, emitido nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 16:368, de 15 de Janeiro de 1929;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É descrita no capítulo 1.º «Encargos da Dívida Pública», artigo 1.º «Juros», do orçamento do

Ministério das Finanças decretado para o ano económico de 1928-1929, sob a sub-rubrica «Juros do empréstimo emitido nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 16:368, de 15 de Janeiro de 1929», a quantia de 646.815\$.

Art. 2.º É descrita no mesmo capítulo, artigo 3.º, de idêntico orçamento, sob a sub-rubrica «Amortização do empréstimo emitido nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 16:368, de 15 de Janeiro de 1929», a quantia de 80.000\$.

Art. 3.º É descrita no capítulo 15.º «Junta do Crédito Público», artigo 78.º «Material e diversas despesas», do referido orçamento, sob a sub-rubrica «Despesas com a emissão do empréstimo contraído nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 16:368, de 15 de Janeiro de 1929», a quantia de 20.000\$.

Art. 4.º É anulada na verba de 500.000\$, inscrita no capítulo 6.º, artigo 30.º, do mesmo orçamento, sob a rubrica «Indemnização das fábricas de aguardente extintas na Madeira», a quantia de 343.407\$50.

Art. 5.º É adicionada à verba de 2.000.000\$, inscrita no capítulo 3.º, artigo 28.º, do orçamento das receitas decretado para o ano económico de 1928-1929, sob a rubrica «Indústrias em regime tributário especial», e sub-rubrica «Alcool e aguardentes da Madeira», a soma de 403.407\$50, parte da renda fixa a que se refere o § único do artigo 38.º do decreto n.º 16:083, de 29 de Outubro de 1928, e destinada aos fins consignados no n.º 3.º do artigo 33.º do mesmo decreto.

Art. 6.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 6 de Março de 1929.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — Mário de Figueiredo — António de Oliveira Salazar — Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento — Anibal de Mesquita Guimarães — Manuel Carlos Quintão Meireles — José Baccalar Bebiano — Gustavo Cordeiro Ramos — Pedro de Castro Pinto Bravo.

## MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

### Decreto n.º 16:575

Tendo passado para a Direcção da Arma de Artilharia, em virtude da extinção do Arsenal do Exército, o encargo do pagamento de férias aos operarios civis tuberculosos do mesmo Arsenal, nos termos do artigo 15.º da lei n.º 1:454, de 27 de Julho de 1923;

Não tendo sido incluída no orçamento do Ministério Guerra para 1928-1929 verba alguma para satisfação desse encargo; mas

Sendo necessário efectuar esse pagamento, determinado por lei;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É inscrita no orçamento do Ministério da Guerra em vigor no corrente ano económico de 1928-